

A. I. Nº - 129712.0002/12-5  
AUTUADO - CARBALLO FARO & CIA LTDA.  
AUTUANTE - MARIA CRISTINA ALVES CORREIA SANTOS  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO  
INTERNET - 21.12.2012

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0294-02/12**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Tendo sido constatado no mesmo exercício, diferenças tanto de entradas omitidas como de saídas através de auditoria de estoques, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, no caso sobre as saídas omitidas, a qual constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Inconsistência da defesa em decorrência de falta de prova dos fatos que alterou no propósito de elidir ou minimizar os efeitos do procedimento fiscal. Infração caracterizada em parte, com redução do débito por restar comprovado erro na apuração do débito. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA.

a) FALTA DE ESTORNO. MERCADORIAS BENEFICIADAS COM ISENÇÃO DO IMPOSTO E NÃO INCIDÊNCIA. Infração reconhecida. b) MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E BENEFICIADA COM ISENÇÃO. Comprovada inclusão indevida de notas fiscais no levantamento fiscal. c) MATERIAL DE CONSUMO. Argumentos defensivos não elidem o lançamento. 3. LIVROS FISCAIS. RAICMS. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias escrituradas. Comprovado erro na apuração do débito, resultando na sua diminuição. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 19/06/2012, para exigência de ICMS e MULTA no valor de R\$437.560,02, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$156.180,08, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas omitidas no mesmo período, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercícios fechados (2007 a 2010), levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, no caso sobre as saídas omitidas, conforme demonstrativos e documentos às fls. 121 a 264.

2. Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS, no total de R\$29.548,44, relativo a mercadorias entradas no estabelecimento com utilização de crédito fiscal e que posteriormente foram objeto de saídas com isenção do imposto, janeiro de 2007 a maio de 2010, conforme demonstrativos e documentos às fls. 266 a 329.
3. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$45.307,50, referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária, no período de janeiro de 2007 a junho de 2010, conforme demonstrativos e documentos às fls. 331 a 399.
4. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$10.514,39, referente à aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2009, conforme demonstrativos e documentos às fls. 401 a 426.
5. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$105.601,77, referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, no período de janeiro de 2007 a junho de 2009, conforme demonstrativos e documentos às fls. 427 a 498.
6. Recolheu a menor ICMS no valor de R\$76.607,84, em razão de erro na aplicação da alíquota nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, no período de janeiro a novembro de 2007, janeiro a dezembro de 2008, janeiro a dezembro de 2009, e janeiro a julho de 2010, conforme demonstrativos e documentos às fls. 500 a 595.
7. Deixou de apresentar ECF – Equipamento Emissor de Cupom Fiscal impossibilitando de emitir o documento Leitura Memória Fiscal, sendo aplicada multa no valor de R\$13.800,00. Em complemento consta: *Deixou de apresentar, mediante Intimação Fiscal as leituras das memórias da fita detalhe – MFD dos seus equipamentos fiscais – ECF, cuja exigência está prevista nos artigos 765, 768, 769, do RICMS, aprovado pelo Dec. 6284/97 e art.42, inc. XIII-A, alínea c item 1.1 e inc.XV, alínea c Lei 7.014/96.*

O autuado, através de seu procurador, fls. 597 a 609, impugnou o lançamento apresentando suas razões de defesa nos seguintes termos.

Preliminarmente, fez um breve relato de suas atividades, destacando sua marca Perini, e esclarecendo que a autuação decorre da fiscalização para efeito de baixa da razão social Carballo Faro & Cia Ltda., porém, que houve continuidade das operações dos estabelecimentos, inclusive a filial que serve de objeto para esta autuação, com o objetivo de explicar o *modus operandi* da empresa para sustentar as alegações defensivas.

Esclarece que as atividades desenvolvidas nas lojas da “Perini”, a condição de “*delicatessen*” possibilita a venda de produtos alimentícios tanto de fabricação própria quando produzidos por terceiros, além da comercialização de produtos de “outras linhas” adquiridos de terceiros e que complementam o mix comercial.

Diz que para possibilitar a revenda dos produtos próprios, todos tributados (exceto pães, não consumidos nas lojas), sejam eles os preparados nos centros específicos, sejam nas lojas, muitos materiais têm que ser agregados.

Feitas estas considerações preliminares, alega que a fiscalização demonstrou desconhecimento quanto às suas atividades, passando a analisar e impugnar cada infração.

#### Infração 01 – 04.05.02 - Omissão de saídas – levantamento quantitativo

Aduz que os valores apurados relativos aos exercícios de 2007 a 2010, são referentes a diversos produtos listados nos respectivos anexos, e que uma parcela desses refere-se a produtos próprios, alimentação perecível, com prazo de validade diária, sendo que, ao final de cada dia, se não comercializados, são substituídos por novos sendo por consequência, perdidos.

Observa que essa situação se caracteriza como “*perda normal*” conforme Laudo Técnico preparado pela nutricionista Izabela Leal Soares, CRN 1083, onde especifica os prazos de validade de cada grupo de produtos preparados pelo estabelecimento.

Frisa que o referido Laudo encontra respaldo no Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, aprovado pela Resolução RDC nº 216/2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que determina o prazo máximo de consumo de alimentos processados, conforme item 4.8.17, que transcrevemos.

4.8.17 *O prazo máximo de consumo do alimento preparado e conservado sob refrigeração a temperatura de 4°C (quatro graus Celsius), ou inferior, deve ser de 5 (cinco) dias. Quando forem utilizadas temperaturas superiores a 4°C (quatro graus Celsius) e inferiores a 5°C (cinco graus Celsius), o prazo máximo de consumo deve ser reduzido, de forma a garantir as condições higiênico-sanitárias do alimento preparado.*

Assevera que, atendidas as condições da vigilância sanitária, há de se discutir o tratamento tributário, pois se trata de perdas normais, cujo custo, entende já está embutido no preço de venda.

Assim, assevera que ...Não se há que se falar portanto em “omissão de saídas”, sequer o estorno do crédito fiscal porventura apropriado quando da entrada deve ser exigido, conforme preceitua o Artigo 100, V, do RICMS/97, sendo, no seu entender, dispensável a emissão de nota fiscal para a baixa dos produtos do estoque.

Prosseguindo, informa que identificou em planilha tais produtos, os quais diz não caber a cobrança do ICMS feita, posto que baseou-se em omissão de saídas inexistente.

Além disso, observa que neste grupo de produtos muitos encontram-se com tributação encerrada, quer porque enquadrados no regime de substituição tributária, quer porque não são tributados pelas saídas. Diz que realizou a identificação desses produtos para exclusão, por exercício, bem como, de itens que foram utilizados no fornecimento de refeição, na condição de componente dos produtos, e outros que foram comercializados como produtos próprios, nos quatro exercícios objeto da fiscalização, nos seguintes valores, que dispensam a juntada de relatório, pois retirados de seus arquivos magnéticos, de livre acesso do fisco.

Informa, ainda, que desses, muitos foram elaborados na própria loja, utilizando itens adquiridos para comercialização, que tiveram as saídas incorporadas a outros produtos, como por exemplo: leite, utilizado na confecção de Milk Shake; presuntos, salames, queijos, molhos, temperos, azeite, óleo, entre outros, utilizados no café da manhã, em sanduíches, bandejas de frios, etc.

Frisa que a sua atividade – fornecimento de alimentação – não é considerada industrial e, portanto, não cabe exigir demonstração de produção seja através de relatórios, seja através do Livro de Controle de Produção e Estoque.

Assim, diz que após os ajustes o débito tal passa para R\$17.555,11, e os valores devidos por exercício para os seguintes:

EXERCÍCIO	VL.COBRADO	VL.DEVIDO
2.007	26.435,15	7.204,33
2.008	31.899,67	4.877,72
2.009	43.101,09	2.077,17
2.010	54.744,17	3.395,89
SOMA	156.180,08	17.555,11

#### Infração 02 – 01.05.01 – Estorno de crédito fiscal de ICMS

Concordou com o demonstrativo elaborado pela fiscalização para efetuar os ajustes necessários quanto a apropriação de créditos de material de embalagem, referentes a proporção de saídas tributadas e o montante das saídas isentas e não tributadas, aplicada a proporcionalidade nas mercadorias utilizadas a título de embalagem nos termos do parag. 1º, II do art. 93 do RICMS, reconhecendo o débito do ICMS lançado no valor de R\$ 29.548,44.

#### Infração 03 – 01.02.06

Sustenta que os créditos apropriados são devidos, pois foram incluídas várias mercadorias no cálculo que não se encontram enquadradas no regime da substituição tributária, a saber:

- a) *produtos in natura que não se caracterizam como salgado industrializado (amendoim descascado, castanha de caju);*
- b) *café curto/longo Nestlé, que não é moído ou torrado e sim industrializado, sem inclusão no regime da ST;*
- c) *produtos comestíveis resultantes do abate, industrializados, prensados ou embutidos, que não se caracterizam como em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados, portanto não incluso no regime ST (lombo, sobrepalheta, medalhão, churrasco aurora, espetinho aurora, copa);*
- d) *Kit Gillette como se lâmina de barbear fosse, portanto não incluso no regime de ST;*
- e) *Macarrão de arroz, não está na ST, pois não é de trigo.*
- f) *item duplicado;*
- g) *produtos próprios para venda diretamente a consumidor final (ovo páscoa, batatinha aperitivo);*
- h) *iogurte de soja, que não se enquadra por não ser derivado de leite;*
- i) *colas e lustra móveis, somente inclusas no regime ST a partir de 01.01.09 ou 01.01.10;*
- j) *Produtos com NCM 1602.31.00/1602.32.00 não incluídos ST/item 9 art. 353 (charque com recheio, peito recheado).*

Apresentou demonstrativos retificados onde ficaram evidenciados os créditos indevidos, após as exclusões dos produtos não sujeitos ao regime da ST, resultando nos seguintes valores anuais: 2007: R\$2.412,63; 2008: R\$557,79; 2008: R\$1.913,22; e 2010: R\$527,79, totalizando o débito de R\$5.411,43, que reconheceu como devido.

#### Infração 04 – 01.02.03

Considerou incabível a exigência fiscal, argüindo que:

**EXERCÍCIO DE 2007:** As mercadorias listadas no demonstrativo que confere suporte à acusação são as seguintes:

- a) *MEDALHÃO DAMM ROBALO-60 e MEDALHÃO DAMM SALMÃO 10, produtos industrializados, com saídas tributadas, não se enquadram como peixe fresco.*
- b) *AMENDOIM C/CASCA IN NATURA, produto in natura, com saída tributada, não tem benefício de isenção.*

**Quanto ao exercício de 2008:** Estão relacionados os produtos PEPINO FAZ&CASA ORG e PESSEGO ANALISA (CESTA), que são industrializados e não se caracterizam como hortifrutigranjeiros, condição para serem considerados isentos.

**EXERCÍCIO DE 2009:** O produto “PIMENTA MALAGUETA” relacionado refere-se a produto industrializado (pimenta de conserva), portanto tributado.

**Os produtos “CASTANHA CAJU INTEIR e CASTANHA NATURAL”, não gozam de isenção conforme pode ser verificado no artigo 14 do RICMS/97.**

**Neste exercício foi indevido o crédito referente a “FILÉ DE ANCHOVA MELI”, produto com saída não tributada, que teve crédito lançado.** Ressalta que no demonstrativo foi listado em duplicidade o referido produto razão de somente ser devido o valor unitário de R\$ 26,40.

Por conta disso, diz que o valor efetivamente devido é de R\$ 95,34.

#### Infração 05 – 01.02.02

Esclarece que os materiais relacionados no levantamento fiscal foram todos ingressos no estabelecimento mediante transferência, com código fiscal de operações 1557, não concordando

com a conclusão fiscal de créditos indevidos, sob alegação de que a autuante apenas verificou o CFOP e não o tipo de material que relacionou nos demonstrativos.

Sustenta que os aludidos materiais são necessários à prestação de serviços de fornecimento de alimentação, posto que “embalagem”, somente aplicável a produtos tributáveis (talheres, copos, canudos, pratos, pazinha para sorvete, guardanapos, bobinas para embalar pratos, discos para pizza, etc.) utilizados nas vendas de sorvetes, sanduíches, salgados, doces, pizzas, sucos, etc., cujo crédito diz está autorizado pelo Artigo 93, Inciso I, “a”, do RICMS/97.

Destaca que os itens “sacolas retornáveis/sacolas de algodão”, após a campanha da sociedade contra a utilização de sacolas plásticas, as mesmas vêm sendo comercializadas pelas empresas, a preço de custo, para propiciar ao consumidor dispensar a sacola plástica. Assim, diz que sendo produto para revenda, está indevidamente enquadrada no CFOP 1557, mas o crédito é válido.

Admite que dos materiais listados restam como indevidos os créditos referentes a etiquetas de preço, bobinas picotadas para frutas e café, pois irregularmente escriturados.

Elaborou novos demonstrativos, excluindo os créditos devidos, mantendo os efetivamente indevidos, proporcionalizando com as saídas tributadas, utilizando os mesmos percentuais que a autuante apurou nos demonstrativos suporte da infração 2, chegando aos seguintes valores anuais, no importe totalizado: 2007: R\$2.720,30; 2008: R\$795,92; 2008: R\$1.104,18; e 2010: R\$370,34, totalizando o débito de R\$4.990,74, que reconheceu como devido.

#### Infração 06 – 03.02.02

Declara ter conferido os levantamentos referentes a saídas de mercadorias com erro na aplicação da alíquota, constatando que:

Exercício de 2009:

Devem ser excluídos da autuação o valor de R\$ 2.409,40, referente aos produtos relacionados (fl.605 da defesa), pois inclusos no regime da substituição tributária, tendo, então, saídas sem tributação.

Exercício de 2010

Idem que devem ser excluídos da cobrança os valores relacionados (fls. 605 a 607 da defesa), relativamente a produtos não tributados pelos motivos descritos na coluna justificativa.

Reconhece que excluídos os respectivos valores, a infração resistirá no valor de R\$46.029,39.

#### Infração 07 – 16.10.04

Repisa que o fato citado no Auto é que não foram apresentadas as leituras MFD – Memória de Fita Detalhe de algumas máquinas ECF cessadas, quando solicitadas e que, pela falta de apresentação, ficaria caracterizada a utilização irregular dos equipamentos.

Destaca que a multa aplicada neste item tem respaldo no Art. 42, Inciso XIII-A, “c” da Lei 7.014/96 e o inc. XV, “c”, da Lei 7.014/96, sobre este último, diz que não pode se manifestar, porque já revogado.

Alega que houve um equívoco de interpretação do Inciso XIII-A, “c”, por entender que a penalidade tem como motivo a falta de cessação no prazo especificado, o que não ocorreu porque todos os seus equipamentos foram cessados regularmente, no prazo.

Afirma que os Agentes credenciados para cada marca efetuaram a cessação de todos os equipamentos e, em nenhum momento a Autuante comprova o descumprimento desta obrigação, sequer refere-se a este fato.

Quanto a leitura da MFD, diz que não lhe foi entregue pelos credenciados. Alega que quando intimado, iniciou o processo de solicitação, não tendo entretanto sido possível cumprir o prazo exigido pelo fisco, por dificuldades na execução da tarefa.

Assim, argumenta que a ocorrência diz respeito a outra infração: *a falta de apresentação de documentos, com multa prevista no Artigo 42 da referida Lei 7014/96, mas no seu Inciso XX*, que se devida for, será pelo descumprimento da intimação, e não a cobrada no Auto de Infração.

Ao final, requer a procedência parcial, remanescendo os valores apurados após a retificação.

A autuante, fls. 769 a 776, confirmou seu procedimento fiscal pelas seguintes razões de fato e de direito.

Inicialmente, sobre o contexto de operacionalização do estabelecimento autuado, esclarece que a empresa CARBALO FARO, conhecida como PERINI, especialmente a localizada na Pituba, objeto da ação fiscal, tem uma atividade comercial significativa, vendendo produtos de fabricação própria como também produtos industrializados adquiridos de terceiros, estando expostos nas suas gôndolas, de forma semelhante a qualquer supermercado, com uma linha de mercadorias bastante diversificada, vendendo desde produtos de alimentação e bebidas a produtos de limpeza e higiene (cerca de 7.000 itens no inventário) com inicio das atividades em 1983, de acordo com dados cadastrais da Secretaria da Fazenda. Diz que o volume de vendas tanto de produtos próprios como adquiridos de terceiros é crescente a cada ano e nota-se que a empresa se especializou para atender uma faixa de clientes de maior poder aquisitivo, vendendo produtos com preços elevados como é de amplo conhecimento do mercado consumidor.

Afirma que o perfil da empresa, ao contrário do arguido na defesa, foi analisado, e que o trabalho da fiscalização foi feito em profundidade, pela complexidade das operações, acentuada pelo fato da empresa ser detentora de um Regime Especial bastante controverso, concedido em 2004, através de parecer DITRI nº 3080/2004 e que só foi alterado de ofício em 2009 através do parecer nº 112971/2009, por recomendação da Corregedoria, após constatar que este regime causava grandes prejuízos ao erário público.

Prosseguindo, passa a analisar as razões de contestação das Infrações apuradas.

#### Infração 01 - 04.05.02 - Omissão de Saídas

Rebateu a alegação de que alguns produtos próprios são perecíveis, com prazo de validade diária, conforme laudo de nutricionista e regulamentação da ANVISA anexados, esclarecendo que foram desprezadas no levantamento as diferenças consideradas normais, justamente pela característica de perecibilidade, fato comprovado através de e-mails, quando foi submetido à análise da empresa o resultado inicial do levantamento do quantitativo, fls.47 a 58. Observa que no e-mail da empresa, anexo à fl.54, ao analisar o demonstrativo enviado pela fiscalização, o autuado declarou: "*7- Perda normal ou fração. Produtos que apresentaram omissão de saídas de frações ou de menos de duas unidades que deve ser considerado como perda normal.*" (grifo nosso).

Assim, não concordou com a pretensão do autuado de que seja considerada "perda normal" a omissão de 433 kg de camarão, 96 kg de doces, por entender que esses valores de omissões e outros nesta monta foram apurados no Levantamento Quantitativo de Estoque e estão relacionados no "Demonstrativo Saídas de Mercadorias Tributadas maior que de Entradas", anexo às fls. 121 e contido integralmente em CD-R às fl.24.

Assevera que perdas nessas quantidades não são ocorrências normais e a legislação do ICMS/BA, ao tratar especificamente do assunto, regulamenta como deve o contribuinte proceder, obrigatoriamente, quando esse evento acontecer, a teor do que dispõe o artigo 100, inciso V, do RICMS/BA, aprovado pelo Dec. 6.284/97.

*"Art. 100. O contribuinte estornará ou anulará o crédito fiscal relativo às entradas ou aquisições de mercadorias, inclusive o crédito relativo aos serviços a elas correspondentes, ressalvadas as disposições expressas de manutenção do crédito, quando as mercadorias ou os serviços, conforme o caso:*

*v - perecerem, forem sinistradas, deteriorarem-se ou forem objeto de quebra anormal, furto,*

*roubo ou extravio, inclusive no caso de tais ocorrências com os produtos resultantes da industrialização, produção, extração ou geração; (grifos nossos)"*

Além disso, observa que no artigo 102 esta estabelecida a forma pela qual o contribuinte deve estornar o crédito fiscal das mercadorias mencionadas no inciso V, artigo 100, acima transcrito:

*"Art. 102. A escrituração fiscal do estorno de crédito será feita mediante emissão de documento fiscal, cuja natureza da operação será "Estorno de crédito ", explicitando-se, no corpo do referido documento, a origem do lançamento, bem como o cálculo do seu valor, consignando-se a respectiva importância no Registro de Apuração do ICMS, no último dia do mês, no quadro "Débito do Imposto - Estornos de Créditos". (grifos nossos)."*

Sustenta que de acordo com os dispositivos legais supracitados, no caso dos eventos ali mencionados, deve a empresa emitir documento fiscal com o objetivo de dar baixa no estoque relativo as mercadorias envolvidas nos eventos e estornar ou anular o crédito fiscal correspondente, sendo compulsória, a emissão de documento fiscal, utilizando-se do CFOP que é o de número 5927 - "Lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração", o que segundo a autuante a empresa não faz uso. Esclarece que as perdas "normais" de mercadorias em levantamento quantitativo de estoque, foram consideradas, acatando as observações feitas pelo autuado quando da análise do resultado inicial do levantamento quantitativo.

Quanto às omissões de produtos com tributação encerrada, acatou os itens cujos códigos estão relacionados abaixo, por exercício, e elaborou novos Demonstrativos com as exclusões dos referidos produtos, os quais, foram anexados à sua Informação Fiscal:

#### "Exercício de 2007

*De acordo em relação aos produtos com códigos 475778, 593663, 593694 e 26970.*

#### Exercício de 2008

*De acordo em relação aos produtos com códigos 665575, 633796, 610254, 534178, 27106, 593687, 593670, 593755, 651691, 680073, 28776 e 20145.*

*Quanto aos demais produtos justificados pela autuante, não se enquadram na substituição tributária, senão vejamos:*

- Chester perdigão lanche ou mini (não tem os NCM previstos no item 9, inc. II do art. 353 do RICMS);
- Cola (foi inserida a partir de 01/01/09 item 16.6, inc. II do art. 353)
- Ração (o item 34, inc. II do art. 353 foi revogado pela alteração nº 66, efeitos de 01/10/2005 a 31/10/2008, sendo revigorado a partir de 01/11/2008. No caso as notas fiscais de entrada são anteriores a essa data. vide relatório "Relação de Notas Fiscais de Entradas - Omissão de Saídas 2008, pago....., contido em CD-R às fls. 24;

#### Exercício de 2009

*De acordo em relação aos produtos com códigos 7891040004126, 7892840808013, 29636, 8711500267573, 7896091230029, 7896091250034, 7896091250010, 7896091250027, 8001250120069, 8001250121738, 8001250120748, 7896228100607, 31684 e 7891000009598.*

*Quanto ao produto gnocchi não acatamos por não se enquadrar no item 11.4.1, inc. II do art. 353 por se tratar de massa cozida.*

#### Exercício de 2010

Acatamos os produtos relacionados no Demonstrativo apresentado pela autuada com exceção dos seguintes:

- Chester perdigão lanche ou mini (não tem os NCM previstos no item 9, inc. II do art. 353 do RICMS);

- *Fubá YOKI (derivado de milho não está enquadrado na Substituição Tributária);*
- *Margarina Dorian, Margarita (não estão enquadrados na Substituição Tributária);*
- *Másc Mahogany (produto de toucador não está enquadrado na Substituição Tributária);*
- *Nhoque perdigão (não acatamos por não se enquadrar no item 11.4.1, inc. II do art. 353 por se tratar de massa cozida);*

Quanto ao argumento da defesa de que os demais itens que geraram omissão de saídas são utilizados "no fornecimento de refeição, na condição de componentes dos produtos", diz que não tem nenhum fundamento legal, pois a retirada de produtos para o preparo de outros teria que ser feita mediante a emissão de Nota Fiscal para a baixa no estoque, CFOP 5949 o que não houve. Não acatou a alegação de que a quase totalidade dos itens que geraram omissões foram utilizados no fornecimento de alimentação, em razão de que não houve o cumprimento das normas previstas no RICMS e a empresa sequer apresenta provas dessa afirmação.

Considerou inadmissível que produtos industrializados, expostos nas gôndolas da área de supermercado da PERINI para venda aos consumidores, que geraram omissões de saídas, a exemplo de achocolatados, adoçantes, barra de cereal, chás, leite fermentado, sucos de caixa, sopas instantâneas, macarrão instantâneo e outros, são matéria prima para preparo de pães, salgados e tortas, inclusive, os produtos loção hidratante, pratinho de porcelana japonesa, velas..., sejam utilizados no preparo de refeições.

Destaca que a atividade da autuada não é fornecimento de refeição como alegado e sim Padaria e Confeitaria com predominância de revenda, "Cod. de atividade econômica 4721102", conforme consta dos dados cadastrais da Secretaria da Fazenda.

Informa que feitas as alterações com as exclusões dos produtos conforme explicitado, refez os levantamentos quantitativos, gerando novos demonstrativos anexados, resultando nos seguintes valores de Omissões de Saídas:

PERÍODOS	VALORES
Exercício de 2007	R\$ 24.506,11
Exercício de 2008	R\$ 29.504,75
Exercício de 2009	R\$ 42.376,36
Exercício de 2010	R\$ 52.613,61
TOTAL	R\$149.000,83

Infração 02 - 01.05.01 - Proporcionalidade do Crédito de Material de Embalagem

Destaca o reconhecimento deste item em sua totalidade pelo autuado.

Infração 03 - 01.02.06 - Crédito Fiscal Indevido - Mercadorias da Substituição Tributária

Quanto aos itens abaixo relacionados, rebateu a alegação defensiva de não serem da substituição tributária, prestando para cada um, os seguintes esclarecimentos:

"a) produtos in natura que não se caracterizam como salgado industrializado (amendoim descascado, castanha de caju);"

*Os amendoins da marca YOKI não podem ser considerados in natura, passam por um processo de industrialização e embalagem, o mesmo com as castanhas de caju que são do tipo doce e salgadas, portanto industrializadas;*

"b) café curto/longo Nestlé, que não é moído ou torrado e sim industrializado, sem inclusão no regime da ST; "

*De acordo, excluímos o produto.*

"c) produtos comestíveis resultantes do abate, industrializados, prensados ou embutidos, que

*não se caracterizam como em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados, portanto não incluso no regime ST (lombo, sobrepalheta, medalhão, churrasco aurora, espetinho aurora, copa);"*

*Todos os produtos citados estão enquadrados na substituição tributária, pois se tratam de carne resultante do abate de aves e de gado bovino e suíno congelados e defumados, conforme previsto no item 9, inc. II do art. 353.*

*"d) Kit Gillette como se lâmina de barbear fosse, portanto não incluso no regime de ST";*

*De acordo, excluímos o produto, permanecendo porém o Match III por ser lâmina de barbear.*

*"e) Macarrão de arroz, não está na ST, pois não é de trigo."*

*De acordo, excluímos o produto.*

*"j) item duplicado;"*

*De acordo, procedemos à retificação.*

*g) produtos próprios para venda diretamente a consumidor final (ovo páscoa, batatinha aperitivo);*

*Os produtos citados são chocolates enquadrados no item 8.5 do inc II do art. 353 e salgado à base de batata, previsto no item 29.2 do inc. II do mesmo artigo, portanto da substituição tributária.*

*h) iogurte de soja, que não se enquadra por não ser derivado de leite;*

*O item 3.3, inc.II, art. 353 do RICMS fala em iogurte, NCM 0403.10.00, cuja descrição na Tabela de Códigos NCM é apenas Iogurte, não especificando ser de leite ou de soja, portanto está na substituição tributária. Note-se que a autuada afirma que o produto não se enquadra na ST, conforme Demonstrativo na peça de defesa às fls. 724 e logo adiante no mesmo Demonstrativo às fls. 732 se contradiz e afirma que o mesmo produto, iogurte de soja da substituição tributária.*

*"l) colas e lustra móveis, somente inclusas no regime ST a partir de 01. 01.09 ou 01.01.10;" De acordo, excluímos o produto.*

*j) Produtos com NCM 1602.31.00/1602.32.00 não incluídos ST/item 9/ art. 353 (charque com recheio, peito recheado). De acordo, excluímos o produto.*

Informa que feitas as exclusões dos produtos, cujas justificativas foram acatadas, foram anexados novos Demonstrativos refeitos, resultando nos seguintes valores de Crédito Indevido:

Exercício de 2007	6.327,52
Exercício de 2008	3.126,87
Exercício de 2009	12.491,25
Exercício de 2010	21.247,99

#### **Infração 04 - 01.02.03 - Crédito Indevido de Mercadorias com Isenção**

Com referência a alegação defensiva de que os produtos a seguir não gozam da isenção do imposto, argumentou o seguinte:

*Exercício de 2007*

*- Medalhão DAMM Robalo e Medalhão DAMM salmão (se tratam de pescados frescos e portanto isentos, se enquadrando no inc. XIII, do art. 14 do RICMS, alteração nº 7, Dec. 7368, Convs. ICMS 60/91, 148/92, 121/95 e 23/98);*

*- Amendoim in natura (se enquadra na alínea b, do inc. I, do art. 14 do RICMS que somente excetua da isenção amêndoas e nozes).*

*Exercícios de 2008 e 2009*

*- Todos os produtos contestados como pepino, pêssego (cesta), pimenta malagueta e castanha de caju inteira e natural são produtos in' natura e estão enquadrados na alínea a, item 13 e*

alínea b, inc. I do art. 14 do RICMS e constam no, arquivo SINTEGRA, registro 60 R (vendas com cupom fiscal), com alíquota zero, código I (isentos);

- Quanto ao produto Filé de anchova Meli, teve realmente uma nota lançada em duplicidade, de nº 183869 no exercício de 2009 a qual excluímos, gerando Demonstrativo o qual anexamos a esta Informação Fiscal resultando no novo valor de Crédito Indevido nesse exercício de R\$9.295,92.

#### **Infração 05 - 01.02.02 - Crédito Indevido de Material de Consumo**

No tocante a alegação de que apenas foram verificados, nos levantamentos fls.428 à 485, os CFOP e não o tipo de material, e a alegação de que os materiais de uso e consumo, como talheres, copos, canudos, pratos, pazinha de sorvetes e guardanapos, são embalagens, considerou sem embasamento legal, por considerar que foge inteiramente ao que se considera como material de embalagem, tendo apresentado o conceito de “embalagem” e “embalar”, constante no “Novo Dicionário AURÉLIO da Língua Portuguesa”, Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Editora Nova Fronteira.

#### **Infração 06 - 03.02.02 - Erro na Determinação da Alíquota**

Examinando a alegação de que os produtos abaixo relacionados, saíram com alíquota zero por serem da substituição tributária ou não tributados, ponderou o que segue:

##### *Exercício de 2009*

- Gin (de acordo, excluímos o produto);
- Gnocchi (não é macarrão como alegado e sim massa fresca pré cozida, portanto está excluída nos produtos previstos no item 11.4.1, inc. II do art. 353 do RICMS).

##### *Exercício de 2010*

- Gnocchi (não é macarrão como alegado e sim, massa fresca pré cozida, portanto está excluída nos produtos listados no item 11.4.1, inc. II do art. 353 do RICMS);
- Massa folheada (apesar de não ser macarrão como alegado pela defesa, é derivado de farinha de trigo e portanto da substituição tributária);
- Filé de salmão e salmão (de acordo, excluímos os produtos);
- Bacalhau (não goza da redução de 100% de base de cálculo, portanto é tributado).

Diz que feitas as exclusões dos produtos, cujas justificativas acatou, foram gerados novos Demonstrativos, que foram anexados, resultando nos seguintes valores de diferença de ICMS, por erro na determinação da alíquota: Exercício de 2009 - R\$2.802,96; Exercício de 2010 - R\$18.235,31

#### **Infração 07 - 16.10.04**

Sobre a discordância do autuado em relação à multa aplicada pela não entrega da Memória Fita Detalhe dos ECF regularmente Intimados pela fiscalização, a autuante reafirmou a aplicação da multa prevista na alínea c, inc. XII-A, art. 42 da Lei 7.014/96.

Quanto a alegação de que os agentes credenciados não entregaram a leitura da MFD porque tiveram “dificuldades na execução da tarefa”, ressalta que isto só confirma a impossibilidade prevista no dispositivo acima e a correta aplicação da multa.

Conforme intimação e AR dos Correios, fls.802 a 803, o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal constante às fls.769 a 776, sendo-lhe entregues cópias, o qual, se manifestou às fls.804 a 810, reiterando e argüindo o seguinte.

Iniciou demonstrando-se estarrecido com as observações postas pela autuante, quanto ao Regime Especial que lhe fora conferido por aquele que poderes efetivamente detinha para tal fim, que vigorou de 2004 até o encerramento das atividades da empresa, sendo que no processo de fiscalização sequer foi ele objeto

de qualquer questionamento.

Em seguida, passou a se manifestar sobre a informação fiscal.

Infração 01 - 04.05.02 - Omissão de saídas através de levantamento quantitativo de estoques.

Falou que os conceitos sobre perdas apresentados pela autuante não refletem a realidade, pois as perdas de maior quantidade são efetivamente aquelas necessárias para se manter a qualidade dos produtos e serviços, e às exigências da vigilância sanitária, e são perdas normais, conforme legislação citada.

Assim, diz que o conceito de "perdas normais" está diretamente ligado às características das mercadorias e às quantidades totais manipuladas, e não somente com as quantidades absolutas como quer dizer a Autuante.

Salienta que o seu conceito de "estorno de crédito" sobre perdas normais com base no Artigo 100 do RICMS vigente à época dos fatos, não corresponde ao contexto esboçado na legislação. Declara que faz uso do registro de perdas e justifica porque a determinação é de "registro com estorno de crédito" relativamente a perdas anormais, o que não é o caso da Autuada.

Quanto à exclusão do levantamento dos produtos com tributação encerrada, destaca a informação da autuante, e pondera que:

**Exercício de 2007:** Acata a exclusão dos itens que identificamos;

**Exercício de 2008:** Acata a exclusão dos itens que identificamos, mas rejeita itens que estão no regime de ST, a saber:

Chester perdião lanches e mini – concordamos com a Autuante, pelo que deve ser incluso no débito os valores de R\$19,70 (dezenove reais e setenta centavos), referente aos quatro itens;

Cola - também concordamos devendo se incluir no débito o valor de R\$7,62 (sete reais e sessenta e dois centavos);

Ração - o levantamento quantitativo tem como base 31.12.2008 e conforme aduziu a Autuante o produto tem exclusão do regime de ST a partir de 31.10.2008. As entradas ocorreram bem anteriormente a esta data conforme cita a Autuante e a data de saída não foi determinada. Tendo em vista a irrelevância do valor, R\$95,22 (noventa e cinco reais e vinte e dois centavos) e como forma de colaborar para o encerramento da lide, vamos concordar com a sua inclusão no valor do débito.

**Exercício de 2009:** Concordamos com a não exclusão do produto Gnochis, com inclusão no débito do valor de R\$68,40 (sessenta e oito reais e quarenta centavos).

**Exercício de 2010:** concordamos com a inclusão dos produtos abaixo, com suas respectivas inclusões no valor do débito:

Chester - R\$6,95 (seis reais e noventa e cinco centavos)

Margarina - R\$ 12,78 (doze reais e setenta e oito centavos)

Nhoque Perdião - R\$ 123,00 (cento e vinte e três reais).

Pertinente ao produto Fubá Yoki, embora não enquadrado no regime de ST é tributado com redução de 100% da base de cálculo, devendo, portanto, ser excluído do levantamento.

Outro aspecto a ser mencionado, diz respeito à não aceitação (sic) pela Autuante, da necessidade de utilização de mercadorias na elaboração de produtos próprios.

Embora tenha declarado conhecer e entender o modus operandi da empresa Autuada, comprova, com suas assertivas, o contrário.

É de fácil e curial entendimento de que a PERINI fornece "café da manhã" e

"refeições", serviços estes não apenas conhecidos de seus clientes mas devidamente comprovados. Assim desconhecemos, concessa vénia, a possibilidade de elaboração de alimentos nesta linha de produção, sem ingredientes e temperos. Acreditamos que melhor critério será utilizado pelos órgãos julgadores.

Aliás, corrobora tal entendimento, 01.: seja, de que a Autuante demonstra desconhecer o modus operandi da empresa que fiscalizou, o fato de citar que o "CNAE" fiscal de padaria e confeitoria é suficiente para não permitir a atividade de fornecimento de alimentação ... (???)

Assim, mantemos as razões defensivas. "Se alteramos os valores reconhecidos com a inclusão dos produtos que corretamente a Autuante analisou, resumindo-se no quadro abaixo:

	<b>DEVIDO</b>		<b>FINAL</b>
2007	7.204,33		7.204,33
2008	4.877,72	122,54	5.000,26
2009	2.077,17	68,40	2.145,57
2010	3.395,89	142,73	3.538,62
<b>SOMA</b>	<b>17.555,11</b>	<b>333,67</b>	<b>17.888,78</b>

#### **Infração 02 - 01.05.01 - Estorno de crédito fiscal**

Reitera o seu reconhecimento.

#### **Infração 03 - 01.02.06 Crédito fiscal indevido - mercadorias ST**

Observa apenas os argumentos da autuante que discorda dos seus:

a) Diferentemente do que entendimento esposado pela Autuante, "amendoim descascado" e "castanha de caju" comercializados pela Autuada não são produtos caracterizados como "salgadinhos industrializados";

b) Diferentemente também do que afirmou a Autuante, os produtos comestíveis resultantes do abate, industrializados, prensados ou embutidos, não se caracterizam como "em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados", portanto não incluso no regime ST (lombo, sobrepalheta, medalhão, churrasco aurora, espetinho aurora, copa). Isso é mais que público.

c) Concorda a Autuada com o argumento da Autuante quanto ao "Mach 3", devendo ser incluso no valor devido R\$ 94,31 (noventa e quatro reais e trinta e um centavos),

d) Produtos próprios para venda diretamente a consumidor final (ovo páscoa, batatinha aperitivo), embora sujeitos ao regime de STJ não acontece quando da venda diretamente a consumidor final - Art. 355 do RICMS vigente à época dos fatos, portanto o seu argumento é incorreto;

e) Nem todo o iogurte se enquadraria no regime de ST e sim, tão somente o de "leite" e não o de "soja";

Conclui este item, dizendo que a alteração no valor final fica por conta da inclusão, no exercício de 2008, resulta nos valores constantes no quadro abaixo:

<b>ANO</b>	<b>VALOR</b>
2.007	2.412,63
2.008	652,10
2.009	1.913,22
2.010	527,79

TOTAL	5.505,74
-------	----------

#### **Infração 04 - 01.02.03 Crédito indevido - mercadoria com isenção**

Frisa que os valores referentes aos exercícios de 2007 e 2008 foram excluídos pela autuante, permanecendo em discussão na lide o exercício de 2009 conforme demonstrativo à folha 793, onde foram relacionadas pela autuante mercadorias tributadas como fossem isentas, invalidando o resultado a que chegou.

Reiterou que esta infração sobrevive no valor apresentado na defesa, de R\$ 95,34.

#### **Infração 05 - 01.02.02 - Crédito fiscal - material de consumo**

Considerou que as definições buscadas no dicionário para "embalar" e "embalagem" de forma teórica, não tem serventia na busca da verdade em relação às operações da empresa.

Manteve suas alegações defensivas porque a interpretação contida na informação fiscal não está de acordo com as operações sob análise.

#### **Infração 06 - 03.02.02**

Informou que após ter conferido, concorda com os demonstrativos refeitos pela autuação - fls. 795 a 799, inclusive com o valor determinado pela Fiscal para os exercícios de: 2009 - R\$ 2.802,96; e 2010 - R\$ 18.235,31.

#### **Infração 07 - 16.10.04 Multa por utilização irregular de ECF**

Frisa que a autuante continua insistindo na acusação com erro no seu contexto.

Conclui pedindo o reconhecimento do desacerto da autuação na parte não reconhecida, esperando sejam estas julgadas inteiramente improcedentes.

#### **VOTO**

Na análise de todos os elementos que integram o presente Auto de Infração constato que a sua composição, processamento e formalização se encontram em total consonância com o RICMS/97 e com o RPAF-BA/99, ou seja, o lançamento tributário contém todos os pressupostos materiais e essenciais, pois, a sua lavratura obedeceu ao disposto no art.39 do RPAF/99, e os fatos geradores do crédito tributário estão constituídos nos levantamentos, demonstrativos e documentos fiscais e CD, constantes nos autos, necessárias à demonstração dos fatos argüidos, todos entregues cópias a preposto do contribuinte autuado, que exerceu com plenitude a ampla defesa e contraditório.

Registro que em virtude de comprovados equívocos no procedimento fiscal, na informação fiscal a autuante após analisar as razões de fato e de direito aduzidas pelo sujeito passivo em sua peça defensiva, concordou em parte com tais argüições, e trouxe aos autos a comprovação necessária para o deslinde das questões suscitadas na defesa, tendo o sujeito passivo exercido a ampla defesa e contraditório.

Isto posto, passo a analisar o mérito das infrações impugnadas, levando com considerações os fundamentos de fato e de direito argüidos pelo sujeito passivo, e justificados pela autuante.

#### **INFRAÇÃO 01**

No tocante a este item, o fato descrito no auto de infração faz referência à falta de recolhimento do ICMS, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas omitidas no mesmo período, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercícios fechados (2007 a 2010), levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, no caso sobre as saídas omitidas.

Pelo lançamento do item ora em discussão exige-se ICMS, face a constatação de omissão tanto de entradas como de saídas de mercadorias, apurada através de levantamento quantitativo de estoques, e encontra-se devidamente demonstrado às fls. 121 a 264, onde constam especificadas e relacionadas as quantidades das entradas e das saídas e o número dos respectivos documentos

fiscais; os estoques inicial e final, o demonstrativo de estoque, e a demonstração de apuração do débito.

O cálculo do débito da infração foi feito em perfeita conformidade com a Portaria nº 445/98, qual seja, com base nas operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos, por ter sido maior que a de diferenças das entradas.

O levantamento que resultou na autuação fiscal é composto de diversos quadros demonstrativos que explicitam todo o trabalho realizado, inclusive por meio de magnético (CD à fl.24), nos quais o Fisco especifica o produto objeto da exigência fiscal, bem como as quantidades, e os demais dados necessários e considerados, e se baseia nas notas fiscais de entradas e saídas, nos livros de Registro de Entradas e Saída, no Registro de Inventário. E, foi com base nesse procedimento que restou constatada de saídas de mercadorias tributadas, sendo exigido o imposto de acordo com o que preceitua a Portaria nº 445/98.

Portanto, em razão de sua natureza objetiva e matemática, a contestação do levantamento quantitativo deve ser feita mediante indicação precisa dos erros detectados e/ou apresentação de novo levantamento evidenciando e justificando as diferenças encontradas.

Quanto aos números consignados no trabalho fiscal, verifico que o autuado não os questionou, tendo impugnado o levantamento quantitativo, com base nas seguintes premissas a seguir comentadas:

- a) que uma parcela dos produtos auditados refere-se a “perdas normais” referentes a produtos próprios, alimentação perecível, com prazo de validade diária, sendo que, ao final de cada dia, se não comercializados, são substituídos por novos sendo por consequência, perdidos.

Tomando por base as diferenças apuradas no levantamento quantitativo, comungo com a fiscalização que realmente as diferenças apuradas não podem ser consideradas como “perdas normais”, dado o grande volume, bem como, o fato de o laudo apresentado pelo autuado não comprovar qual o percentual de perdas admissíveis no processo das refeições.

Portanto, não acolho o entendimento do autuado, visto que se trata de “perdas normais”, deveria ter efetuado estorno de crédito, *conforme preceitua o Artigo 100, V, do RICMS/97*, inclusive emitindo o respectivo documento fiscal para a baixa dos produtos do estoque, e registrando o fato nos livros fiscais.

Além do mais, segundo a autuante as perdas “normais”, foram consideradas no levantamento na proporção admitida pelo autuado através e-mail, e o autuado nada falou a respeito.

- b) que diversos itens foram utilizados no fornecimento de refeição, na condição de componente dos produtos.

De fato tem razão a autuante, a baixa de estoque deveria ter sido feita mediante a emissão de documento fiscal respectivo. Quanto a alegação de que dispensa a juntada de relatório indicando quais itens foram utilizados no fornecimento de refeições, pois foram retirados de seus arquivos magnéticos, de livre acesso do fisco, não acolho dita alegação, visto que, a atividade do estabelecimento não é de fornecimento de refeição como alegado e sim Padaria e Confeitaria com predominância de revenda, “Cod. de atividade econômica 4721102”. Sendo assim, entendo que caberia ao autuado trazer aos autos a comprovação do quanto alegado, demonstrando que os produtos achocolatados, adoçantes, barra de cereal, chás, leite fermentado, sucos de caixa, sopas instantâneas, macarrão instantâneo e outros, são matéria prima para preparo de pães, salgados e tortas, inclusive, os produtos loção hidratante, pratinho de porcelana japonesa, velas, que foram utilizadas no preparo de refeições e outros.

- c) que muitos produtos se encontram com tributação encerrada porque enquadrados no regime de substituição tributária.

Quanto a esta alegação, verifico que a autuante acatou os itens cujos códigos estão relacionados em sua informação fiscal, por exercício, quais sejam: Exercício de 2007 - códigos 475778, 593663,

593694 e 26970; Exercício de 2008 - códigos 665575, 633796, 610254, 534178, 27106, 593687, 593670, 593755, 651691, 680073, 28776 e 20145; e Exercício de 2009 - códigos 7891040004126, 7892840808013, 29636, 8711500267573, 7896091230029, 7896091250034, 7896091250010, 7896091250027, 8001250120069, 8001250121738, 8001250120748, 7896228100607, 31684 e 7891000009598. Exercício de 2010: foram acolhidos pela autuante as mercadorias relacionadas na defesa.

Quanto aos demais produtos, concordo com as informações da autuante no sentido de que realmente os seguintes produtos não se enquadram na substituição tributária, senão vejamos: - 2008 - Chester perdigão lanche ou mini (não tem os NCM previstos no item 9, inc. II do art. 353 do RICMS); - Cola (foi inserida a partir de 01/01/09 item 16.6, inc. II do art. 353); Ração (o item 34, inc. II do art. 353 foi revogado pela alteração nº 66, efeitos de 01/10/2005 a 31/10/2008, sendo revigorado a partir de 01/11/2008, e as notas fiscais de entrada são anteriores a essa data. vide relatório. 2009: tem razão a autuante no seu entendimento de que o produto GNOCHI não se enquadra no item 11.4.1, inc. II do art. 353 por se tratar de massa cozida. 2009: Chester Perdigão lanche ou mini, realmente não tem os NCM previstos no item 9, inc. II do art. 353 do RICMS; Fubá YOKI, por se tratar de derivado de milho não está enquadrado na Substituição Tributária; Margarina Doriane, Margarita, não estão enquadrados na Substituição Tributária; Máscara Mahogany, produto de toucador que não está enquadrado na Substituição Tributária; Nhoque perdigão, também não se enquadra no item 11.4.1, inc. II do art. 353 por se tratar de massa cozida.

Assim, considerando que os argumentos defensivos foram incapazes para modificar o resultado apurado pela fiscalização e corrigidos na informação fiscal, e tomando por base as exclusões dos produtos com tributação encerrada conforme acima especificados, concluo com base nos novos demonstrativos apresentados na informação fiscal pela redução do débito para os valores: 2007 = R\$24.506,11; 2008 = R\$29.504,75; 2009 = R\$ 42.376,36; e 2010 = R\$ 52.613,61, TOTAL = R\$ 149.000,83.

Mantenho o lançamento do item em comento, pois a metodologia de apuração do débito obedeceu ao roteiro de auditoria de estoques, e o débito foi calculado seguindo os procedimentos previstos na Portaria nº 445/98, e consta em cada demonstrativo que o autuado recebeu uma cópia, podendo exercer a ampla defesa e o contraditório.

#### INFRAÇÃO 02

Não existe lide sobre a acusação de que o autuado deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS, relativo a mercadorias entradas no estabelecimento com utilização de crédito fiscal e que posteriormente foram objeto de saídas com isenção do imposto, pois o sujeito passivo concordou com o demonstrativo elaborado pela fiscalização para efetuar os ajustes necessários quanto a apropriação de créditos de material de embalagem. Sendo assim, subsiste o débito do ICMS lançado no valor de R\$ 29.548,44.

#### INFRAÇÃO 03

Trata da acusação de apropriação indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$45.307,50, referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária, no período de janeiro de 2007 a junho de 2010, conforme demonstrativos e documentos às fls. 331 a 399.

Acolho a conclusão da autuante de que os produtos café curto/longo Nestlé, Kit Gillette (exceto Match III), macarrão de arroz, colas e lustre móveis (a partir de 2009), realmente não estão no regime de substituição tributária, bem como, que ocorreu lançamento em duplicidade de itens no levantamento fiscal.

No que tange aos produtos: amendoim descascado, castanha de caju, in natura; comestíveis resultantes do abate, industrializados, prensados ou embutidos, que não se caracterizam como em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados, portanto não incluso no regime ST (lombo, sobrepalheta, medalhão, churrasco aurora, espetinho aurora, copa); produtos próprios para venda diretamente a consumidor final (ovo páscoa, batatinha aperitivo); e produtos com NCM 1602.31.00/1602.32.00 não incluídos ST/item 9 art. 353 (charque com recheio, peito recheado).

Desta forma, considerando-se as exclusões dos produtos acima citados, acolho os demonstrativos retificados onde ficaram evidenciados os créditos indevidos, a exigência fiscal resulta nos seguintes valores anuais: 2007: R\$6.327,52; 2008: R\$3.126,87; 2009: R\$12.491,25; e 2010: R\$21.247,99, totalizando o valor de R\$43.193,64.

#### Infração 04 – 01.02.03

Concerne à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$10.514,39, referente à aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2009, conforme demonstrativos e documentos às fls. 401 a 426.

Da análise dos documentos que instruem este item constato que o levantamento fiscal merece reparo apenas no tocante à Nota Fiscal nº 183869 no exercício de 2009, que foi consignada em duplicidade, sendo correta a exclusão feita pela autuante.

Pelos esclarecimentos feitos na informação, que concordo, realmente os produtos seguintes não gozam de isenção do imposto:

Exercício de 2007: Medalhão DAMM Robalo e Medalhão DAMM salmão (se tratam de pescados frescos e portanto isentos, se enquadrando no inc. XIII, do art. 14 do RICMS, alteração nº 7, Dec. 7368, Convs. ICMS 60/91, 148/92, 121/95 e 23/98); Amendoim in natura (se enquadra na alínea b, do inc. I, do art. 14 do RICMS que somente exceta da isenção amêndoas e nozes). Exercícios de 2008 e 2009: todos os produtos contestados como pepino, pêssego (cesta), pimenta malagueta e castanha de caju inteira e natural são realmente produtos in natura e estão enquadrados na alínea a, item 13 e alínea b, inc. I do art. 14 do RICMS e constam no, arquivo SINTEGRA, registro 60 R (vendas com cupom fiscal), com alíquota zero, código I (isentos), informação não contestada pelo autuado.

Mantido o lançamento do débito nos valores de R\$990,27 e R\$228,60, referentes aos anos de 2007 e 2008, respectivamente. Quanto ao ano de 2009, o débito fica reduzido para o valor de R\$9.269,12, ao invés de R\$9.295,92, apurado na informação fiscal, pois o valor de R\$982,91, originalmente lançado no mês outubro de 2009, foi aumentado no demonstrativo refeito.

Subsiste em parte este item no total de R\$10.487,99.

#### Infração 05

Este item faz referência a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$105.601,77, referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, no período de janeiro de 2007 a junho de 2009, conforme demonstrativos e documentos às fls. 427 a 498.

Conforme esclarecido na informação fiscal, e não negado na defesa, os produtos considerados como de uso e consumo são: talheres, copos, canudos, pratos, pazinha de sorvetes e guardanapos.

Logo, comungo com a autuante de que tais mercadorias não podem ser consideradas como embalagens, ressaltando-se que o autuado não apresentou provas de que foram utilizados como embalagens na comercialização.

Mantido o lançamento.

#### Infração 06

Diz respeito a recolhimento a menor ICMS no valor de R\$76.607,84, em razão de erro na aplicação da alíquota nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, no período de janeiro de 2007 a junho de 2009, conforme demonstrativos e documentos às fls.500 a 595.

O sujeito passivo impugnou apenas os débitos dos anos de 2009 e 2010, para os quais, a autuante, concordou com a defesa de que houve erro na apuração do débito, em razão dos produtos citados, e descritos no relatório, terem saído com alíquota zero por serem da substituição tributária ou não tributados.

Considerando que após as retificações dos anos de 2009 e 2010, o autuado concordou com os valores apurados de R\$2.802,97 e R\$18.235,31, respectivamente, fica encerrada a lide subsistindo

em parte este.

Quanto aos anos de 2007 e 2007, nos valores totais de R\$21.383,86 e R\$10.448,51, respectivamente, ficam mantidos, porquanto não impugnados.

Subsiste em parte este item no total de R\$52.870,65.

#### Infração 07

Tara da aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$13.800,00, decorrente na falta de apresentação do ECF – Equipamento Emissor de Cupom Fiscal impossibilitando de emitir o documento Leitura Memória Fiscal.

Na peça defensiva o autuado argumentou que houve impossibilidade de atendimento ao pedido da fiscalização para a entrega da Memória da Fita Detalhe (MFD), sob alegação de que os credenciados tiveram dificuldades em atendê-lo.

Pelo aludido argumento, verifica-se que não houve negativa do não atendimento à intimação expedida pela fiscalização.

Sendo assim, restando caracterizada a infração, foi correta aplicação da multa prevista na alínea c, inc. XII-A, art. 42 da Lei 7.014/96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$404.503,32, conforme demonstrativos abaixo:

#### DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

INFRAÇÃO	VALORES INICIAIS	RECONHECIDO NA 1ª DEFESA	VALORES JULGADOS	RECONHECIDO NA 2ª DEFESA
1	156.180,08	17.555,11	149.000,83	17.888,78
2	29.548,44	29.548,44	29.548,44	29.548,44
3	45.307,50	5.411,43	43.193,64	5.505,74
4	10.514,39	95,34	10.487,99	95,34
5	105.601,77	4.990,74	105.601,77	4.990,74
6	76.607,84	46.029,39	52.870,65	21.038,27
7	13.800,00	460,00	13.800,00	460,00
TOTAIS	437.560,02	104.090,45	404.503,32	79.527,31

Infração	Item	Ocorrência	Vencimento	B.Cálculo	Aliq.	Multa	V. principal (R\$)
04.05.02	1	31/12/2007	09/01/2008	144.153,59	17,00	70,00	24.506,11
04.05.02	1	31/12/2008	09/01/2009	173.557,35	17,00	70,00	29.504,75
04.05.02	1	31/12/2009	09/01/2010	249.272,71	17,00	70,00	42.376,36
04.05.02	1	31/12/2010	09/01/2011	309.491,82	17,00	100,00	52.613,61
01.05.01	2	31/01/2007	09/02/2007	2.319,82	17,00	60,00	394,37
01.05.01	2	28/02/2007	09/03/2007	3.664,12	17,00	60,00	622,90
01.05.01	2	31/03/2007	09/04/2007	4.367,65	17,00	60,00	742,50
01.05.01	2	30/04/2007	09/05/2007	5.568,06	17,00	60,00	946,57
01.05.01	2	31/05/2007	09/06/2007	3.944,82	17,00	60,00	670,62
01.05.01	2	30/06/2007	09/07/2007	2.733,29	17,00	60,00	464,66
01.05.01	2	31/07/2007	09/08/2007	3.477,06	17,00	60,00	591,10
01.05.01	2	31/08/2007	09/09/2007	3.287,71	17,00	60,00	558,91
01.05.01	2	30/09/2007	09/10/2007	3.217,18	17,00	60,00	546,92
01.05.01	2	31/10/2007	09/11/2007	3.730,24	17,00	60,00	634,14
01.05.01	2	30/11/2007	09/12/2007	4.724,00	17,00	60,00	803,08
01.05.01	2	31/12/2007	09/01/2008	7.427,47	17,00	60,00	1.262,67
01.05.01	2	31/01/2008	09/02/2008	1.642,65	17,00	60,00	279,25
01.05.01	2	28/02/2008	09/03/2008	3.705,65	17,00	60,00	629,96

ESTADO DA BAHIA  
 SECRETARIA DA FAZENDA  
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

01.05.01	2	31/03/2008	09/04/2008	5.325,94	17,00	60,00	905,41
01.05.01	2	30/04/2008	09/05/2008	4.470,47	17,00	60,00	759,98
01.05.01	2	31/05/2008	09/06/2008	3.411,94	17,00	60,00	580,03
01.05.01	2	30/06/2008	09/07/2008	4.648,35	17,00	60,00	790,22
01.05.01	2	31/07/2008	09/08/2008	4.175,24	17,00	60,00	709,79
01.05.01	2	31/08/2008	09/09/2008	3.746,65	17,00	60,00	636,93
01.05.01	2	30/09/2008	09/10/2008	3.790,65	17,00	60,00	644,41
01.05.01	2	31/10/2008	09/11/2008	3.649,76	17,00	60,00	620,46
01.05.01	2	30/11/2008	09/12/2008	3.674,12	17,00	60,00	624,60
01.05.01	2	31/12/2008	09/01/2009	10.306,41	17,00	60,00	1.752,09
01.05.01	2	31/01/2009	09/02/2009	3.930,82	17,00	60,00	668,24
01.05.01	2	28/02/2009	09/03/2009	70,88	17,00	60,00	12,05
01.05.01	2	31/03/2009	09/04/2009	4.957,35	17,00	60,00	842,75
01.05.01	2	30/04/2009	09/05/2009	3.353,88	17,00	60,00	570,16
01.05.01	2	31/05/2009	09/06/2009	6.477,00	17,00	60,00	1.101,09
01.05.01	2	30/06/2009	09/07/2009	4.501,35	17,00	60,00	765,23
01.05.01	2	31/07/2009	09/08/2009	5.043,12	17,00	60,00	857,33
01.05.01	2	31/08/2009	09/09/2009	2.190,65	17,00	60,00	372,41
01.05.01	2	30/09/2009	09/10/2009	3.415,76	17,00	60,00	580,68
01.05.01	2	31/10/2009	09/11/2009	4.191,35	17,00	60,00	712,53
01.05.01	2	30/11/2009	09/12/2009	3.578,59	17,00	60,00	608,36
01.05.01	2	31/12/2009	09/01/2010	12.940,59	17,00	60,00	2.199,90
01.05.01	2	31/01/2010	09/02/2010	7.206,53	17,00	60,00	1.225,11
01.05.01	2	28/02/2010	09/03/2010	3.346,00	17,00	60,00	568,82
01.05.01	2	31/03/2010	09/04/2010	1.666,47	17,00	60,00	283,30
01.05.01	2	30/04/2010	09/05/2010	5.913,47	17,00	60,00	1.005,29
01.05.01	2	31/05/2010	09/06/2010	21,29	17,00	60,00	3,62
01.02.06	3	31/05/2007	09/06/2007	2.518,65	17,00	60,00	428,17
01.02.06	3	31/01/2007	09/02/2007	4.715,47	17,00	60,00	801,63
01.02.06	3	28/02/2007	09/03/2007	3.265,06	17,00	60,00	555,06
01.02.06	3	31/03/2007	09/04/2007	2.801,65	17,00	60,00	476,28
01.02.06	3	30/04/2007	09/05/2007	7.634,18	17,00	60,00	1.297,81
01.02.06	3	30/06/2007	09/07/2007	1.601,82	17,00	60,00	272,31
01.02.06	3	31/07/2007	09/08/2007	3.243,18	17,00	60,00	551,34
01.02.06	3	30/08/2007	09/09/2007	1.233,94	17,00	60,00	209,77
01.02.06	3	30/09/2007	09/10/2007	3.873,12	17,00	60,00	658,43
01.02.06	3	31/10/2007	09/11/2007	1.467,71	17,00	60,00	249,51
01.02.06	3	30/11/2007	09/12/2007	2.108,47	17,00	60,00	358,44
01.02.06	3	31/12/2007	09/01/2008	2.757,35	17,00	60,00	468,75
01.02.06	3	31/01/2008	09/02/2008	363,47	17,00	60,00	61,79
01.02.06	3	28/02/2008	09/03/2008	1.092,76	17,00	60,00	185,77
01.02.06	3	31/03/2008	09/04/2008	1.308,00	17,00	60,00	222,36
01.02.06	3	30/04/2008	09/05/2008	1.107,00	17,00	60,00	188,19
01.02.06	3	31/05/2008	09/06/2008	2.846,35	17,00	60,00	483,88
01.02.06	3	30/06/2008	09/07/2008	1.435,88	17,00	60,00	244,10
01.02.06	3	31/07/2008	09/08/2008	1.486,35	17,00	60,00	252,68
01.02.06	3	30/08/2008	09/09/2008	1.499,88	17,00	60,00	254,98
01.02.06	3	30/09/2008	09/10/2008	2.198,41	17,00	60,00	373,73
01.02.06	3	31/10/2008	09/11/2008	859,88	17,00	60,00	146,18
01.02.06	3	30/11/2008	09/12/2008	1.403,59	17,00	60,00	238,61
01.02.06	3	31/12/2008	09/01/2009	2.791,76	17,00	60,00	474,60
01.02.06	3	31/01/2009	09/02/2009	1.885,12	17,00	60,00	320,47

ESTADO DA BAHIA  
 SECRETARIA DA FAZENDA  
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

01.02.06	3	28/02/2009	09/03/2009	7.162,88	17,00	60,00	1.217,69
01.02.06	3	31/03/2009	09/04/2009	1.464,65	17,00	60,00	248,99
01.02.06	3	30/04/2009	09/05/2009	10.926,53	17,00	60,00	1.857,51
01.02.06	3	31/05/2009	09/06/2009	2.998,94	17,00	60,00	509,82
01.02.06	3	30/06/2009	09/07/2009	4.765,71	17,00	60,00	810,17
01.02.06	3	31/07/2009	09/08/2009	10.227,35	17,00	60,00	1.738,65
01.02.06	3	30/08/2009	09/09/2009	2.859,59	17,00	60,00	486,13
01.02.06	3	30/09/2009	09/10/2009	8.313,24	17,00	60,00	1.413,25
01.02.06	3	31/10/2009	09/11/2009	884,88	17,00	60,00	150,43
01.02.06	3	30/11/2009	09/12/2009	6.220,88	17,00	60,00	1.057,55
01.02.06	3	31/12/2009	09/01/2010	15.768,18	17,00	60,00	2.680,59
01.02.06	3	31/01/2010	09/02/2010	1.949,41	17,00	60,00	331,40
01.02.06	3	28/02/2010	09/03/2010	30.416,94	17,00	60,00	5.170,88
01.02.06	3	31/03/2010	09/04/2010	6.315,47	17,00	60,00	1.073,63
01.02.06	3	30/04/2010	09/05/2010	21.178,41	17,00	60,00	3.600,33
01.02.06	3	31/05/2010	09/06/2010	20.871,65	17,00	60,00	3.548,18
01.02.06	3	30/06/2010	09/07/2010	44.256,47	17,00	60,00	7.523,60
01.02.03	4	31/01/2007	09/02/2007	318,82	17,00	60,00	54,20
01.02.03	4	28/02/2007	09/03/2007	48,12	17,00	60,00	8,18
01.02.03	4	31/03/2007	09/04/2007	593,00	17,00	60,00	100,81
01.02.03	4	30/04/2007	09/05/2007	374,53	17,00	60,00	63,67
01.02.03	4	30/06/2007	09/07/2007	1.651,71	17,00	60,00	280,79
01.02.03	4	31/07/2007	09/08/2007	2.077,53	17,00	60,00	353,18
01.02.03	4	30/09/2007	09/10/2007	591,12	17,00	60,00	100,49
01.02.03	4	30/11/2007	09/12/2007	170,29	17,00	60,00	28,95
01.02.03	4	29/02/2008	09/03/2008	66,76	17,00	60,00	11,35
01.02.03	4	31/10/2008	09/11/2008	58,94	17,00	60,00	10,02
01.02.03	4	31/12/2008	09/01/2009	1.219,00	17,00	60,00	207,23
01.02.03	4	31/01/2009	09/02/2009	2.589,65	17,00	60,00	440,24
01.02.03	4	28/02/2009	09/03/2009	2.098,71	17,00	60,00	356,78
01.02.03	4	31/03/2009	09/04/2009	2.583,88	17,00	60,00	439,26
01.02.03	4	30/04/2009	09/05/2009	536,12	17,00	60,00	91,14
01.02.03	4	31/05/2009	09/06/2009	5.388,47	17,00	60,00	916,04
01.02.03	4	30/06/2009	09/07/2009	2.939,00	17,00	60,00	499,63
01.02.03	4	31/07/2009	09/08/2009	3.807,41	17,00	60,00	647,26
01.02.03	4	30/08/2009	09/09/2009	2.532,94	17,00	60,00	430,60
01.02.03	4	30/09/2009	09/10/2009	4.673,18	17,00	60,00	794,44
01.02.03	4	31/10/2009	09/11/2009	5.781,82	17,00	60,00	982,91
01.02.03	4	30/11/2009	09/12/2009	5.781,82	17,00	60,00	982,91
01.02.03	4	31/12/2009	09/01/2010	15.811,24	17,00	60,00	2.687,91
01.02.02	5	31/01/2007	09/02/2007	17.407,65	17,00	60,00	2.959,30
01.02.02	5	28/02/2007	09/03/2007	19.766,12	17,00	60,00	3.360,24
01.02.02	5	31/03/2007	09/04/2007	16.415,94	17,00	60,00	2.790,71
01.02.02	5	30/04/2007	09/05/2007	21.684,35	17,00	60,00	3.686,34
01.02.02	5	31/05/2007	09/06/2007	20.404,88	17,00	60,00	3.468,83
01.02.02	5	30/06/2007	09/07/2007	10.883,06	17,00	60,00	1.850,12
01.02.02	5	31/07/2007	09/08/2007	17.364,00	17,00	60,00	2.951,88
01.02.02	5	30/08/2007	09/09/2007	12.232,94	17,00	60,00	2.079,60
01.02.02	5	30/09/2007	09/10/2007	12.150,65	17,00	60,00	2.065,61
01.02.02	5	31/10/2007	09/11/2007	13.832,88	17,00	60,00	2.351,59
01.02.02	5	30/11/2007	09/12/2007	16.452,94	17,00	60,00	2.797,00
01.02.02	5	31/12/2007	09/01/2008	33.050,65	17,00	60,00	5.618,61

ESTADO DA BAHIA  
 SECRETARIA DA FAZENDA  
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

01.02.02	5	31/01/2008	09/02/2008	9.747,24	17,00	60,00	1.657,03
01.02.02	5	28/02/2008	09/03/2008	18.508,41	17,00	60,00	3.146,43
01.02.02	5	31/03/2008	09/04/2008	13.164,59	17,00	60,00	2.237,98
01.02.02	5	30/04/2008	09/05/2008	13.616,82	17,00	60,00	2.314,86
01.02.02	5	31/05/2008	09/06/2008	13.058,94	17,00	60,00	2.220,02
01.02.02	5	30/06/2008	09/07/2008	14.485,82	17,00	60,00	2.462,59
01.02.02	5	31/07/2008	09/08/2008	12.778,59	17,00	60,00	2.172,36
01.02.02	5	30/08/2008	09/09/2008	16.344,65	17,00	60,00	2.778,59
01.02.02	5	30/09/2008	09/10/2008	10.456,00	17,00	60,00	1.777,52
01.02.02	5	31/10/2008	09/11/2008	13.028,12	17,00	60,00	2.214,78
01.02.02	5	30/11/2008	09/12/2008	13.840,29	17,00	60,00	2.352,85
01.02.02	5	30/12/2008	09/01/2009	46.515,24	17,00	60,00	7.907,59
01.02.02	5	31/01/2009	09/02/2009	11.063,12	17,00	60,00	1.880,73
01.02.02	5	28/02/2009	09/03/2009	3.229,12	17,00	60,00	548,95
01.02.02	5	31/03/2009	09/04/2009	18.752,94	17,00	60,00	3.188,00
01.02.02	5	30/04/2009	09/05/2009	14.593,53	17,00	60,00	2.480,90
01.02.02	5	31/05/2009	09/06/2009	12.888,41	17,00	60,00	2.191,03
01.02.02	5	30/06/2009	09/07/2009	16.029,24	17,00	60,00	2.724,97
01.02.02	5	31/07/2009	09/08/2009	14.164,00	17,00	60,00	2.407,88
01.02.02	5	30/08/2009	09/09/2009	10.162,82	17,00	60,00	1.727,68
01.02.02	5	30/09/2009	09/10/2009	8.554,76	17,00	60,00	1.454,31
01.02.02	5	31/10/2009	09/11/2009	9.152,53	17,00	60,00	1.555,93
01.02.02	5	30/11/2009	09/12/2009	13.255,71	17,00	60,00	2.253,47
01.02.02	5	31/12/2009	09/01/2010	58.194,59	17,00	60,00	9.893,08
01.02.02	5	31/01/2010	09/02/2010	12.568,76	17,00	60,00	2.136,69
01.02.02	5	28/02/2010	09/03/2010	3.884,94	17,00	60,00	660,44
01.02.02	5	31/03/2010	09/04/2010	1.492,53	17,00	60,00	253,73
01.02.02	5	30/04/2010	09/05/2010	4.267,76	17,00	60,00	725,52
01.02.02	5	31/05/2010	09/06/2010	837,12	17,00	60,00	142,31
01.02.02	5	30/06/2010	09/07/2010	904,24	17,00	60,00	153,72
03.02.02	6	31/01/2007	09/02/2007	9.785,18	17,00	60,00	1.663,48
03.02.02	6	28/02/2007	09/03/2007	7.920,47	17,00	60,00	1.346,48
03.02.02	6	31/03/2007	09/04/2007	9.127,82	17,00	60,00	1.551,73
03.02.02	6	30/04/2007	09/05/2007	9.249,53	17,00	60,00	1.572,42
03.02.02	6	31/05/2007	09/06/2007	9.081,18	17,00	60,00	1.543,80
03.02.02	6	30/06/2007	09/07/2007	7.838,06	17,00	60,00	1.332,47
03.02.02	6	31/07/2007	09/08/2007	8.550,41	17,00	60,00	1.453,57
03.02.02	6	30/08/2007	09/09/2007	8.625,59	17,00	60,00	1.466,35
03.02.02	6	30/09/2007	09/10/2007	9.060,47	17,00	60,00	1.540,28
03.02.02	6	31/10/2007	09/11/2007	7.005,41	17,00	60,00	1.190,92
03.02.02	6	30/11/2007	09/12/2007	39.543,29	17,00	60,00	6.722,36
03.02.02	6	31/01/2008	09/02/2008	6.313,24	17,00	60,00	1.073,25
03.02.02	6	28/02/2008	09/03/2008	4.615,12	17,00	60,00	784,57
03.02.02	6	31/03/2008	09/04/2008	4.657,41	17,00	60,00	791,76
03.02.02	6	30/04/2008	09/05/2008	4.916,53	17,00	60,00	835,81
03.02.02	6	31/05/2008	09/06/2008	4.850,53	17,00	60,00	824,59
03.02.02	6	30/06/2008	09/07/2008	4.827,18	17,00	60,00	820,62
03.02.02	6	31/07/2008	09/08/2008	6.009,94	17,00	60,00	1.021,69
03.02.02	6	30/08/2008	09/09/2008	5.874,71	17,00	60,00	998,70
03.02.02	6	30/09/2008	09/10/2008	3.986,00	17,00	60,00	677,62
03.02.02	6	31/10/2008	09/11/2008	4.900,12	17,00	60,00	833,02
03.02.02	6	30/11/2008	09/12/2008	4.465,00	17,00	60,00	759,05

ESTADO DA BAHIA  
 SECRETARIA DA FAZENDA  
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

03.02.02	6	31/12/2008	09/01/2009	6.046,06	17,00	60,00	1.027,83
03.02.02	6	31/01/2009	09/02/2009	1.774,00	17,00	60,00	301,58
03.02.02	6	28/02/2009	09/03/2009	2.203,82	17,00	60,00	374,65
03.02.02	6	31/03/2009	09/04/2009	2.111,41	17,00	60,00	358,94
03.02.02	6	30/04/2009	09/05/2009	589,24	17,00	60,00	100,17
03.02.02	6	31/05/2009	09/06/2009	1.585,71	17,00	60,00	269,57
03.02.02	6	30/06/2009	09/07/2009	1.189,76	17,00	60,00	202,26
03.02.02	6	31/07/2009	09/08/2009	1.120,24	17,00	60,00	190,44
03.02.02	6	30/08/2009	09/09/2009	1.540,59	17,00	60,00	261,90
03.02.02	6	30/09/2009	09/10/2009	971,18	17,00	60,00	165,10
03.02.02	6	31/10/2009	09/11/2009	1.335,06	17,00	60,00	226,96
03.02.02	6	30/11/2009	09/12/2009	1.025,53	17,00	60,00	174,34
03.02.02	6	31/12/2009	09/01/2010	1.041,53	17,00	60,00	177,06
03.02.02	6	31/01/2010	09/02/2010	27.679,06	17,00	60,00	4.705,44
03.02.02	6	28/02/2010	09/03/2010	39.795,24	17,00	60,00	6.765,19
03.02.02	6	31/03/2010	09/04/2010	25.030,24	17,00	60,00	4.255,14
03.02.02	6	30/04/2010	09/05/2010	1.593,47	17,00	60,00	270,89
03.02.02	6	31/05/2010	09/06/2010	5.054,18	17,00	60,00	859,21
03.02.02	6	30/06/2010	09/07/2010	6.243,35	17,00	60,00	1.061,37
03.02.02	6	31/07/2010	09/08/2010	1.871,00	17,00	60,00	318,07
16.10.04	7	19/06/2012	19/06/2012	0,00	0,00	13.800,00	13.800,00
					SOMA		404.503,32

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 129712.0002/12-5, lavrado contra **CARBALLO FARO & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$390.703,32**, acrescido das multas de 60%, sobre R\$241.702,49, 70% sobre R\$96.387,22 e de 100% sobre R\$52.613,61, previstas no artigo 42, II, alínea “a”, VII, alíneas “a” e “b”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$13.800,00**, prevista no inciso XIII-A, alínea “c”, do citado dispositivo legal e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2012.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR